



C0055270A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 53, DE 2015

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Contra despacho que indeferiu pedido de apensação da PEC 55/2015 à PEC 473/2001

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário contra o despacho exarado por Vossa Excelência no ofício 1619/2015, que indeferiu pedido de apensação, de minha autoria, da PEC 55/2015, que trata da investidura de Ministros ao Supremo Tribunal Federal (STF) à PEC 473/2001, que aborda assunto correlato.

JUSTIFICATIVA

A PEC 55/2015, de minha autoria, altera o art. 101 da CF/88 para determinar um mandato de dez anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para modificar o *quorum* de aprovação no Senado Federal para três quintos dos membros. Por intermédio do Requerimento nº 2529/2015, solicitamos a apensação da referida PEC à PEC 473/2001, que trata de assunto correlato – a mudança nos critérios e forma de escolha dos membros do STF. Tal requerimento foi indeferido pela Presidência, que alegou estarem as PEC's em estágios distintos de tramitação.

Não obstante o fato de a PEC 473/2001 já ter Comissão Especial constituída para a análise de seu mérito, após ter sua admissibilidade aprovada na CCJ, enquanto a PEC 55/2015 aguarda a apreciação de sua admissibilidade, recorremos ao Plenário desta Casa por considerarmos viável a requerida apensação, uma vez que a **Questão de Ordem nº 90/2007** “esclarece que há jurisprudência estabelecida na Casa no sentido de que é possível a apensação de PEC, mesmo em fases diferentes de tramitação, quando a matéria é semelhante”. Além disso, na corrente legislatura, já houve situação idêntica à essa, na qual as PEC's 03/2015, 07/2015 e 221/2008 foram apensadas, sem ter a admissibilidade apreciada na CCJ, à PEC 182/2007, que já se encontrava na Comissão Especial destinada a apreciação de mérito.

Dado o exposto, rogamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desse recurso em Plenário.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

**Deputado PEDRO CUNHA LIMA
PSDB – PB**

REQ-2529/2015

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
27/07/2015

Indefiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido de tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição n. 473/2001 e n. 55/2015, contido no Requerimento n. 2.529/2015, uma vez que as proposições se encontram em estágios distintos de tramitação. Publique-se. Oficie-se.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 473-B, DE 2001 (Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio e outros)

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 84 e ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 566/02, 484/05, 342/09, 393/09, 434/09 e 441/09, apensadas (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. Esta proposta de emenda à Constituição dá nova redação ao inciso XIV do artigo 84 e ao parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal instituindo a alternância entre o Presidente da República e o Congresso Nacional na escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 2º. O inciso XIV do artigo 84 e o parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84.

.....
XIV - nomear os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em seguida à escolha de que trata o parágrafo único do art. 101, e, após aprovação do Senado Federal, os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;" (NR)

"Art. 101.

.....

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos, alternativamente, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, nesse último caso, pela maioria absoluta de seu membros.

Artigo 3º. Esta emenda à Constituição passa a viger na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a instituir a alternância entre a Presidência da República e o Congresso Nacional para a escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, ter-se-á a participação direta do Poder Legislativo, não somente na aprovação da indicação feita pelo Presidente da República, mas e principalmente, na seleção primeira dos juristas que integrarão essa Corte.

Tem, portanto, a proposta de emenda constitucional, que ora submetemos ao crivo de nossos eminentes pares, incontestável relevância, pois, retirará da exclusiva esfera do Poder Executivo a iniciativa da escolha dos titulares da Suprema Corte de Justiça Brasileira, democratizando, em decorrência, o processo de composição do órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Nesse sentido, propomos as presentes alterações ao texto constitucional, as quais, esperamos, venham a merecer a aprovação dos ilustres parlamentares.

13 de dezembro
Sala das Sessões, em de de 2001

Deputado Antônio Carlos Pannunzio

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 55, DE 2015

(Do Sr. Pedro Cunha Lima e outros)

Altera o art. 101 da Constituição Federal para determinar um mandato de dez anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para modificar o quorum de aprovação no Senado Federal para três quintos dos membros.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 101.**

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de dez anos, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos Ministros do Supremo Tribunal Federal investidos a partir dessa data.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, secundando sentimento disseminado pelo País, principalmente entre operadores do Direito, está convicto da necessidade de ser alterado mecanismo de investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Esse Tribunal, que, no modelo brasileiro, exerce funções de Corte Constitucional e um papel institucional extremamente relevante no atual momento político brasileiro, não mais pode estar exposto à contaminação político-partidária na sua composição, e tampouco ao engessamento da qualidade da jurisdição que decorre do atributo da vitaliciedade. A competência para a imposição vertical da interpretação constitucional e a condição de foro especial criminal de agentes políticos da cúpula do Poder Executivo e do Poder Legislativo da União são duas das atribuições constitucionais dessa Corte que justificam – e até impõem – a necessidade de aperfeiçoamentos.

Esta proposição veicula duas sugestões: a de que os Ministros do STF passem a ser investidos não mais de forma vitalícia, mas por mandato de dez anos, no que repete modelos modernos, como o adotado na Alemanha. Com esse novo mecanismo, multiplicam-se as possibilidades de novas correntes da hermenêutica constitucional atingirem a Suprema Corte, bem como fica incrementada a qualidade no exercício das competências constitucionais da mais importante Corte do País.

Ademais, sugere-se que o *quorum* para aprovação do indicado ao cargo de Ministro do STF seja de três quintos dos membros do Senado Federal, tendo em vista a relevância da indicação.

Creemos que a oxigenação da jurisdição constitucional e a blindagem desta contra elementos não jurídicos justificam a aprovação desta proposição pelas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

PEDRO CUNHA LIMA

Deputado Federal

PSDB/PB